



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.532 - MG (2012/0089448-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ANTÔNIO MARQUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAIS MILITARES. CONVERSÃO DOS SOLDOS EM URV. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. LIMITE TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. As diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp 1333769/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/11/2013; AgRg no REsp 1302854/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2013; AgRg no AREsp 294.130/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/04/2013; AgRg no AREsp 199.224/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2012.

2. Tendo sido ajuizada a ação de cobrança mais de cinco anos após a reestruturação da carreira dos servidores que serviu de limitador temporal para as diferenças remuneratórias cobradas, incide na espécie a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.532 - MG (2012/0089448-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO MARQUES DE ARAÚJO**
ADVOGADO : **JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Antônio Marques de Araújo contra decisão, assim ementada (fl. 270):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POLICIAIS MILITARES. CONVERSÃO DOS SOLDOS EM URV. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. LIMITE TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que não há posição pacífica do STJ quanto à matéria e que há entendimento recente do STF que respalda a tesa do autor (fls. 276-278).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.532 - MG (2012/0089448-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAIS MILITARES. CONVERSÃO DOS SOLDOS EM URV. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. LIMITE TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. As diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp 1333769/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/11/2013; AgRg no REsp 1302854/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2013; AgRg no AREsp 294.130/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/04/2013; AgRg no AREsp 199.224/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2012.

2. Tendo sido ajuizada a ação de cobrança mais de cinco anos após a reestruturação da carreira dos servidores que serviu de limitador temporal para as diferenças remuneratórias cobradas, incide na espécie a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 270-273):

Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Marques de Araújo, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 158):

AÇÃO ORDINÁRIA - POLICIAIS MILITARES - CONVERSÃO DOS SOLDOS EM URV - PERDAS SALARIAIS APURADAS EM PERÍCIA TOMADA EMPRESTADA DE PROCESSO ANÁLOGO - PRESCRIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO IMPROVIDO. - Em função da declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 11.510/94 pela egrégia Corte Superior deste TJMG, impõe-se adotar a sistemática da Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão dos vencimentos dos servidores públicos estaduais para URV. Sendo assim, conforme laudo pericial, tomado como prova emprestada de feito análogo a este, constata-se que, efetivamente, ocorreu perda salarial para alguns destes servidores quando da aludida conversão, impondo-se a recomposição de seus vencimentos, na forma da lei. Entretanto, constata-se, no caso presente, que, efetivamente, houve uma reestruturação das carreiras dos policiais militares, através da Lei Delegada Estadual de nº 43/00, que criou novos padrões de vencimento que acabaram por absorver as eventuais perdas remuneratórias advindas da conversão dos soldos em URV, razão pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual impõe-se o reconhecimento da limitação temporal à condenação do Estado de Minas Gerais ao pagamento das verbas pecuniárias devidas. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 2009, que o termo final da obrigação legal do requerido é 01/06/00 e que reputam-se prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido inicial e a rejeição de eventual recurso neste sentido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls.173-176).

No apelo especial, a parte recorrente aduz, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos legais:

- a) arts. 368 e 369 do CC, tendo em vista a impossibilidade de compensação dos valores devidos com os reajustes previstos na Lei Delegada 43/2000.
- b) ao art. 3º do Decreto 20.910/32, uma vez que houve ofensa a tese dos pagamentos sucessivos; e
- c) arts. 21 e 22 da MP 434/94; aos arts. 22 e 23 da Lei 8.880/1994, porquanto o Estado não cumpriu os referidos dispositivos, causando prejuízos pela adoção de novas datas e parâmetros.

Contrarrazões às fls. 216-236.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 258-236.

É o relatório. Passo a decidir.

A irrisignação não merece prosperar.

Na hipótese dos autos o Tribunal *a quo* consignou:

Assim, demonstrada a perda, o apelado deveria ser condenado a fazer a recomposição dos soldos do apelante, bem como ao pagamento das diferenças pretéritas, respeitada a prescrição das parcelas vencidas além do quinquênio legal anterior à propositura da ação, eis que não há que se falar em prescrição do fundo de direito, a teor do que dispõe a Súmula nº 85 do colendo STJ.

Entretanto, constata-se, no caso presente, que, efetivamente, houve uma reestruturação das carreiras dos policiais militares, através da Lei Delegada Estadual de nº 43/00, que acabou por criar novos padrões de vencimento que absorveram as eventuais perdas remuneratórias advindas da conversão dos soldos em URV, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da limitação temporal à condenação do Estado de Minas Gerais ao pagamento das verbas pecuniárias devidas, tal como salientado pela i. magistrada a quo.

Destarte, considerando que a presente ação foi ajuizada em 2009, que o termo final da obrigação legal do requerido é 01/06/00, e que reputam-se prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, impõe-se, por óbvio, o julgamento de improcedência do pedido inicial e a rejeição de eventual recurso neste sentido. (fls. 155-166, grifo nosso)

Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, a qual firmou entendimento no sentido de que as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório.

Ademais, tendo sido ajuizada a ação de cobrança mais de cinco anos após a reestruturação da carreira dos servidores que serviu de limitador temporal para as diferenças remuneratórias cobradas, incide na espécie a prescrição quinquenal, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos da Súmula 85/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO RESULTANTES DA CONVERSÃO DA URV. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. LIMITE TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Embora seja vedada a compensação de perdas salariais resultantes da conversão equivocada em URV com reajustes determinados por leis supervenientes, admite-se a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da equivocada conversão do salário em URV, determinada pela Lei 8.880/90, em decorrência de posterior reestruturação remuneratória dos servidores. Precedentes.

2. Limitada a existência de possíveis diferenças salariais à edição da Lei Estadual Delegada n.º 43/00, com vigência a partir de junho/2000, e ajuizada a ação somente em agosto/2009, encontram-se prescritas as parcelas passíveis de restituição, nos moldes da Súmula 85/STJ.

3. Matéria de fundo decidida mediante interpretação de lei estadual, a atrair o óbice da Súmula 280/STF.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1333769/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. CONVERSÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. NOVO REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Nesse sentido: AgRg no AREsp 40.081/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 16/11/11.

2. Ajuizada a ação de cobrança mais de cinco anos após a reestruturação da carreira dos servidores que serviu de limitador temporal para as diferenças remuneratórias cobradas, incide na espécie a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1302854/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. PERDAS SALARIAIS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL 43/2000. EXAME. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Conforme jurisprudência desta Corte, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem fixou como termo final do pagamento a edição da Lei Delegada Estadual de nº 43/2000, que estabeleceu novo padrão de vencimentos, e, assim, o exame da controvérsia, tal como apresentada no especial, esbarra no óbice da Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 294.130/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. URV. CONVERSÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. NOVO REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Este Superior Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. (c.f.: AgRg no AREsp 40.081/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 16/11/11).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 199.224/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 24/10/2012)

Desse modo, incide na espécie a Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0089448-0

AgRg no
REsp 1.320.532 /
MG

Números Origem: 10024096584131001 10024096584131002 10024096584131003 24096584131
65841311920098130024 96584131

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO MARQUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO MARQUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.